



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo: **1005287-69.2015.8.26.0011 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Ana Carolina Terra Nova**
 Requerido: **Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Régis Rodrigues Bonvicino**

Vistos.

Ana Carolina Terra Nova, qualificado(a), propôs ação Procedimento Ordinário contra **Toyota Leasing do Brasil S.A. Arrendamento Mercantil**, igualmente qualificado(a).

Alega em síntese ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira ré. Afirma que, no transcorrer da vigência do aludido financiamento, verificou que os encargos, a cada mês, estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento de renda (equilíbrio prestação/renda). Asseveram que o banco praticou capitalização excessiva de juros, bem como calcularam as prestações por sistema que não consideram o correto. Pleiteia a redução da parcela mensal do financiamento.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou a fls. 66/79, com documentos.

Réplica a fls. 160/168.

Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É a síntese.

Decido.

Alega em síntese ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira ré. Afirma que, no transcorrer da vigência do aludido financiamento, verificou que os encargos, a cada mês, estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento de renda (equilíbrio prestação/renda). Asseveram que o banco praticou capitalização excessiva de juros, bem como calcularam as prestações por sistema que não consideram o correto. Pleiteia a redução da parcela mensal do financiamento.

A ação improcede.

As tarifas e encargos financeiros dos contratos bancários foram objeto de julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se, no Recurso Especial 1.255.573/RS, a jurisprudência no sentido de se permitir a pactuação e cumulação de comissão de permanência, bem como a regularidade da cobrança de encargos financeiros desde que expressamente pactuados e discriminados no “Custo Efetivo Total”, respeitadas as disposições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Confira-se a ementa.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
 CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE

1005287-69.2015.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

No presente feito, os juros foram pactuados pelas partes e estão estampados no contrato, com a previsão de possibilidade de capitalização dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça também pacificou o entendimento de que, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, o juiz pode apenas interferir nas taxas abusivas, mas essa intervenção deve ter caráter excepcional e, somente quando, no caso concreto, for constatada a abusividade da taxa de juros cobrada. Prevaleceu o voto de que somente é abusiva a taxa acima da média da taxa praticada no mercado, caso em que o juiz pode interferir para reduzir a taxa à média praticada no mercado. Senão vejamos.

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação". (STJ, Resp 407.097)

1005287-69.2015.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

No mesmo sentido, segue o Recurso Especial 271.214.

Portanto, a abusividade dos encargos financeiros deve ser comprovada no caso concreto, pois, sem tal comprovação, não há como aplicar o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, o autor alega a abusividade das taxas em si, sem as compará-las com a média do mercado, o que, segundo a jurisprudência transcrita, inviabiliza sua pretensão.

Assim, o autor pretende, em verdade, a revisão ou alteração de cláusulas contratuais que fixam os critérios de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor dos contratos bancários celebrados entre as partes. Tal pretensão pressupõe a existência de crédito decorrente da revisão de lançamentos em sua conta corrente dos encargos que considera indevidos e pressupõe a contagem de juros simples, à taxa de 12% ao ano. Assim, constitui pressuposto lógico do acolhimento da tese do autor a ilegalidade e abusividade de todos os encargos financeiros contratados com a instituição ré, premissa falsa, que impõe a improcedência da ação, como se demonstrará a seguir. A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada na Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual *“as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Quanto ao alegado anatocismo, imperativo reconhecer que os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Os juros incidentes sobre os saldos devedores são levados em conta, acrescendo-se ao débito e, não havendo saldo suficiente, se acrescentarão aos saldos, sobre os quais passarão a incidir os juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano, e também de fixar modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado. Ressalte-se que as instituições financeiras estão subordinadas à legislação especial, que atribui ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central o poder de regular e disciplinar as operações financeiras.

Ademais, a restrição à capitalização de juros na Lei de Usura está atrelada à limitação da taxa de juros. A proibição constitui forma de assegurar a limitação da taxa de juros. Se admitida a capitalização, em períodos inferiores a doze meses, por efeito desta, se alcançariam taxas de juros efetivamente superiores ao limite de 12% sobre o valor do empréstimo ou do crédito concedido. Atendendo a esta possibilidade de burla do limite de juros pelo mecanismo da capitalização, o legislador de então vetou expressamente esta forma de contagem de juros. Tal preocupação evidencia-se, por exemplo, na regra do artigo 6º, que, tratando de empréstimos com juros cobrados por antecipação, impôs: *“... o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta lei permite”*. Assim, impõe-se a conclusão de que, uma vez admitida a possibilidade de incidência de juros com taxas superiores a 12% ao mês, limite ao qual não se subordinam as instituições financeiras, nada justifica a limitação à capitalização.

Acresce que, em razão de sua própria natureza, a concessão de créditos em contratos bancários tem regime diverso dos empréstimos e concessão de valor certo e prazo determinado. De fato, nos créditos em conta corrente, a capitalização dos juros se dá de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

eventual, se e enquanto não houver saldos disponíveis em conta corrente dos quais possam ser, mês a mês, deduzidos os juros. Assim, a menos que o correntista se torne inadimplente, não dispondo de saldo em sua conta, os juros serão contados de forma simples. Também, se pagos os juros mediante depósito do valor deste encargo financeiro, sem pagamento do principal, resultarão juros simples. Dar-se-á a capitalização na hipótese em que os juros levados em conta sejam pagos com créditos concedidos pelas instituições financeiras aos correntistas (limites do cheque especial), sobre os quais incidirão juros, quando incorporados ao saldo devedor. Fácil ver que capitalização de juros, no regime de concessão de crédito em conta corrente, está condicionada à realização de novo empréstimo para satisfação dos juros, com incidência restrita aos juros contados. São, pois, incidentes em razão de nova contratação com juros, só então contratados e pré-fixados, e a critério exclusivo do devedor.

A “*comissão de permanência*” é encargo financeiro definido na Resolução do Banco Central N. 1.129, de 15 de maio de 1986, que facultou *aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia de pagamento.* Na fixação da comissão de permanência, são considerados os percentuais equivalentes às taxas praticadas durante a vigência do contrato. Tais percentuais, que não se sobrepõem à correção monetária, mas a incluem, devem incidir até a efetiva liquidação do débito. Se a comissão de permanência é lícita e foi livremente pactuada nada justifica que a propositura da ação de execução seja tomada como termo capaz de rescindir o contrato que, exatamente pela ação de execução, se busca o cumprimento. A cobrança da correção monetária a partir da propositura da execução, em certas circunstâncias, acarretaria prejuízo ao credor, obrigando-o, por absurdo, a retardar o ajuizamento da ação como forma de preservar o crédito. As mesmas razões que fundamentam a incidência da comissão de permanência, depois de proposta a execução justificam a incidência de juros de mora à taxa pactuada, de 1% ao mês, desde o vencimento do débito, até o efetivo pagamento do débito.

Os princípios gerais que regem os contratos impõem a sua obrigatoriedade entre as partes que, conscientemente, lhes prestaram anuência, autorizando, apenas, a declaração da nulidade de cláusulas ilegais. Ora, não se vislumbrando ilegalidade nas cláusulas apontadas pelo autor como abusivas, aplica-se o princípio da intangibilidade dos contratos, segundo o qual é vedada a posterior alteração de cláusulas contratuais a favor de um ou outro contratante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros legais de 1% ao mês contam-se a partir do desembolso. Ante a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

1005287-69.2015.8.26.0011

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

Certidão

Certifico e dou fé que registrei a sentença e que o valor das custas de preparo da apelação é de R\$ R\$238,72 . Nada mais. Felipe Augusto Nholá Reis, Assistente Judiciário. São Paulo, data supra.

1005287-69.2015.8.26.0011